



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Giannazi, que proíbe a suspensão e rescisão unilateral de contratos administrativos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais visando à proteção dos trabalhadores de serviços terceirizados no período de duração da pandemia do COVID-19.

Segundo a proposta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam proibidos de suspender e rescindir unilateralmente os contratos administrativos de serviços terceirizados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, com a finalidade de prover condições às empresas contratadas de realizar a manutenção dos postos de trabalho dos serviços terceirizados.

Não obstante o elogioso propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque logo após a apresentação deste presente Projeto de Lei foi proposto o PL 180/2020, convertido na Lei Municipal nº 17.335, de 27 de março de 2020, cujos artigos. 2º e 3º preconizam justamente sobre a implantação de medidas voltadas à proibição de suspensão e rescisão unilateral dos contratos administrativos de serviços terceirizados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública. O projeto nesse aspecto, portanto, mostra-se despropositado em virtude de não inovar na ordem jurídica e somente reproduzir uma norma já descrita, como veremos:

.....
Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes



pl0167-20

trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 3º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

Sendo assim, o projeto não traz nenhuma inovação à ordem jurídica, tendo em vista que a Lei Municipal nº 17.335/20 já disciplina sobre as garantias previstas na presente proposta.

Nesse aspecto, de se observar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo possui uma série de dispositivos destinados a evitar aprovação de sucessivas leis com o mesmo conteúdo, ou com conteúdo jurídico muito próximo. Quanto ao particular, destacamos os artigos *infra*:

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

II - Quanto às proposições:

(...)

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

(...)

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.



(...)

Art. 212-A. A proposição idêntica, ou que verse sobre matéria correlata, será anexada à mais antiga, salvo as de autoria do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 1º A anexação far-se-á pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 2º Apensados, os projetos não poderão tramitar em regimes diferentes.

§ 3º Aprovada a proposição primeira, serão consideradas prejudicadas as anexadas.

Portanto, como já existe Lei Municipal cuidando da matéria tratada no presente projeto de lei e como não há outros artigos no projeto que tenham respaldo legal para justificar a apresentação de um substitutivo, somos

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,